

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM CRIME AMBIENTAL

Eliete Teixeira¹

Fabiane ArideCunha²

RESUMO

Este artigo procurou explicar as variadas formas de crimes ambientais que colocam em risco a vida de toda uma sociedade; não basta apenas a conscientização sobre a importância de um ambiente equilibrado e saudável, mas também a penalização e a responsabilização da pessoa jurídica. As responsabilidades Penais das pessoas jurídicas serão, segundo o disposto no art. 5º, caput, da CF/1988, todos cominando no exercício de dolos penais. O meio ambiente é um direito de natureza indivisível, importante para se ter uma vida com melhor qualidade para todos e ingressou no rol do domínio público indisponível, o que tornou o meio em que vivemos um bem a disposição da humanidade. Nasce a Lei 9.605/98 em 13 de fevereiro transformando no estatuto dos crimes ambientais, por reunir em sua capacidade, desmembrado em cinco amplos grupos. A doutrina vem se esforçando para proteger o meio ambiente, assim também como nossa jurisprudência para que a Lei seja cumprida de fato, produzindo sua aplicabilidade. Pode-se evidenciar que todos os atos que prejudicam e destroem o nosso meio ambiente resultarão em penalidades para a pessoa jurídica. Com a ampliação deste trabalho verifica a relevância de se penalizar a pessoa jurídica pelo ato de crime ambiental, assim como evidencia que o nosso país vai à direção da legislação de outros países com a intenção de resguardar um dos domínios mais valiosos contemporâneos, o que é meio ambiente.

Palavras – chave: Meio Ambiente; Responsabilidade Penal; Pessoa jurídica.

1.INTRODUÇÃO

A apreensão com o meio em que se vive vem mostrando cada vez mais aguçada ao grau que se verifica a seriedade das lesões ambientais criados pelo ato

¹Graduanda do Curso de Direito pela Rede de Ensino Doctum.

²Graduada em Direito pela UVV em 1998 e especialista em Direito Público pela UNIFOA-RJ em 2008. Docente na Doctum desde 2007 e na pós-graduação e curso de extensão da Faculdade Candido Mendes desde 2017.

indiscriminado do ser humano. A sociedade no mundo inteiro vem atravessando por uma gradual reflexão sobre a necessidade de ampliação econômica, procurando um desenvolvimento de forma sustentável, baseado na tutela ao meio ambiente, tornando-se a concepção de crimes ambientais, bem como a expansão do encargo penal às pessoas jurídicas.

O meio ambiente está conceituado pela lei nº 6.938/81 em seu artigo 3º, I como “o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Direito indivisível, o meio ambiente é um bem público e de uso comum da humanidade, devendo ser resguardado para o uso de todos, incluindo a natureza e mais três feitos: meio ambiente cultural, meio ambiente artificial e do trabalho. Em razão dessas modificações sociais, torna-se relevante o estudo do efeito dos órgãos constitucionais de proteção ao meio ambiente, em particular a expansão do dolo penal ambiental à pessoa jurídica, assim como de sua aplicabilidade no ordenamento jurídico do Brasil, no qual será feito com a assistência da legislação do país e dos dados doutrinários.

2. O AMBIENTE E A NECESSIDADE DA SUA PROTEÇÃO

O meio ambiente é um recurso e um benefício de uso da grande coletividade, que se utilizado com sabedoria, trás inúmeras vantagens para os seres vivos, devendo conservar pensando no futuro e na vida saudável de todos. No entanto, nem todos o utilizam da melhor maneira possível e aparece nesse momento à imprescindibilidade de ajustar o amparo oferecido pelo legislador, e considerar o efeito dos ordenamentos jurídicos.

Definir o meio em que se vive não é tarefa fácil, devido a sua complexidade, o problema ganha maiores dimensões, Por estar perante uma expressão (meio ambiente) que possui variedade de definição, por estar o ser humano em total dependência de diversos recursos ambientais, tanto no palavreado comum, quanto na técnica.

Significar, o Meio Ambiente: aritmeticamente como um recurso para alcançar ou criar algo. Já ambiente, representa um lugar geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial.

A expressão ambiente vem do verbo latino "ambire", que resulta, ir à volta; arrodar. Que se utiliza até hoje, no alcance em que se entende o ambiente no âmbito que cerca o ser humano, isto é, em que ele vive.

O intuito de amparo do atual tipo penal é o de frear os atentados e desastres contra a natureza e o ambiente. Devendo o ser humano respeitar e cuidar da natureza e evitando assim, o sofrimento desnecessário da coletividade.

Na Lei de crimes ambientais (9605/1998) observaremos que ainda há muita coisa que se fazer para que o respeito do meio ambiente seja uma realidade de todos e principalmente da Pessoa Jurídica. A doutrina vem se esforçando, assim também como nossa jurisprudência, para que a Lei seja cumprida e obedecida, produzindo sua aplicabilidade. Visto que o problema da deterioração, poluição e a falta de cuidado do ambiente em que vivemos podem ser solucionadas de fato, caso seja responsabilizado, e amparado a culpabilidade penal desta pessoa jurídica.

O art.3º caput, da Lei 9605/98, prevê:

Art.3 As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

As variadas formas de crimes ambientais colocam em risco a vida de toda uma sociedade; não basta apenas a conscientização sobre a importância de um ambiente equilibrado e saudável, mas também a penalização e a responsabilização da pessoa jurídica. O art.225, §3º, da CF, estabelece:

Art.225 (...)§3 As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O problema da deterioração e do caos ao ambiente em que vivemos pode ser resolvido com medidas de fato; pois já temos expresso em leis para que seja solidificada, a culpabilidade penal da pessoa jurídica.

2.1 Direito Ambiental

Não se pode dar início ao presente estudo sem fazer uma reflexão rápida do direito ambiental no que se trata em princípios e apreciação. Ao abordar os crimes ambientais que destroem e prejudicam a natureza, é necessário esclarecer o significado de "meio ambiente". O meio ambiente e se conceitua se baseia num

significado extenso, ou seja, todos os seres vivos estão envolvidos e dependem dele. Tratando-se de um conceito indefinido. Existem variados tipos de ambiente, desse modo a área de direito ambiental, pode abreviar demais a área de ação, assim como pode aumentá-lo tornando sua atuação sem fim. O ideal é procurar um meio para se alcançar um desígnio da norma em contemplativo ao buscar tutelar o meio ambiente.

Para ToshioMukai, “o direito ambiental é um conjunto de normas e, institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do direito reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente.”

Nota-se, que a expressão “meio-ambiente”, descrita pelo referido autor ambientalista, abrange muito o direito ambiental. Direito este que estuda a interação e a relação do homem com a natureza, e para que se obtenha uma resposta concreta, devem ser evidenciados à pauta alguns princípios que regem os estudos acerca do ambiente que se vive. O meio ambiente vem relacionado à tutela e a proteção do meio em que se vive, por ser um bem precioso do povo, motivo esse para se economizar, cuidar e preservar para as atuais e principalmente posteriores gerações, para que possam usufruir compreendendo seu valor para todos; sendo assim, de suma importância a sua proteção, o cuidado, conhecendo os riscos e os problemas provocados do mau uso dos recursos naturais, principalmente em decorrência das entidades jurídicas em nome de “avanços”. A Constituição Federal de 1988 vem trazendo o amparo ao Direito Ambiental, em seu art. 51, inciso LXXIII, considerada atualmente um direito fundamental. O caput do art. 225, da Magna Carta preceitua um tratamento específico desse direito:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

No entanto, todos, tanto o poder público, como as pessoas em geral, necessitam de preservar o espaço em que vivem, resultando com isso uma vida mais saudável para todos. Essa preocupação com o cuidado ao ambiente é antiga, portanto, com o passar dos anos, depois de acontecer várias calamidades e catástrofes ambientais, a sociedade começou a se preocupar e atentar para umareflexão voltada ecologicamente para o ambiente, conscientizando na busca por uma melhor qualidade de vida. Constatar-se-á penalização da pessoa jurídica no

crime ambiental e os problemas da sua conduta que resultam de destruição e prejuízos ambientais, especificamente em relação as questões mais debatidas pelos juristas onde são elas: a culpa da empresa no crime ambiental, o princípio da personalidade das penas, inaplicabilidade da pena restritiva de liberdade aos entes morais, dentre outras.

No código do Brasil há previsões normativas em grau constitucionais e infraconstitucionais, por meio da Lei nº 9.605/98, conhecida como "Lei dos Crimes Ambientais", onde encarou rigorosas críticas doutrinárias, contudo, vem encontrando acolhimento por parte de juristas brasileiros. Os excessos e a falta de cuidado ao meio ambiente encontram-se cada vez mais corriqueiros e constantes e em alguns casos quase que passam sem perceber. Diariamente o ser humano procura novas precisões de comercialização do acervo ambiental, procurando sempre inovar, utilizando variadas tecnologias sem se incomodar com a reposição do acervo ambiental, sem refletir no que resultará sua falta, cometendo posses predatórias e destruidoras. O resultado desses desregramentos e a falta de precaução e de cuidado da natureza são agravos que jamais serão insubstituíveis, externados através de acontecimentos naturais.

2.2 Princípios do Direito Ambiental

Somente pode considerar como independente uma apurada parte do direito, aquele no qual detém regras e princípios positivados competentes. O Princípio é à base do direito, ou seja, a norma é composta de regras positivadas e de princípios. As bases do Direito são todas as conjunturas ou estabelecimentos que desempenham controle sobre o juízo da importância tutelados por um princípio jurídico.

Dentre o alicerce do Direito encontram-se a lei, a cultura, a jurisprudência, o princípio, os tratados e os acordos internacionais.

Para Roque Antônio Carraza, o princípio jurídico é um enunciado lógico implícito ou explícito que, por conta de sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes da Ciência Jurídica e por isso mesmo vincula de modo inexorável o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.

No campo do Direito Ambiental, os princípios ao mesmo tempo

desempenham essas mesmas tarefas, a de entendimento das normas, assim como integra o preceito jurídico e de concretização em casos visíveis.

Na Constituição Federal/88, em seu Art. 225, especialmente. Constituição Federal/88: Art. 225.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Destaca-se que o estabelecimento dos princípios do Direito Ambiental cumpriu um papel fundamental na importância desse Direito enquanto parte autônoma do conhecimento Jurídico.

É enorme a propagação de alvará ou deliberações editadas dos conselhos do meio ambiente, tanto na esfera federal, estadual ou municipal, de portarias criadas pelos aparelhos administrativos de meio ambiente. Por razão disso, as confusões normativas são bastante corriqueiras nesse campo, e podem ser solucionado no ambiente de execução dos princípios do Direito Ambiental.

O desenvolvimento da humanidade e o surgimento de novas ferramentas tecnológicas fazem aparecer a cada dia, novas circunstâncias aptas a intervir nas características do meio ambiente, e isso deve ser regulamentado pelo Direito Ambiental.

Segundo Paulo de Bessa Antunes, são de dois tipos os princípios do Direito Ambiental: “os explícitos e os implícitos.” Os primeiros são aqueles que se encontram positivados nos textos legais e na Constituição Federal, e os segundos são aqueles depreendidos do ordenamento jurídico constitucional. Já Toshio Mukai pondera os seguintes princípios do Direito Ambiental: prevenção, poluidor-pagador ou responsabilização e cooperação.

É relevante enfatizar o desempenho da Declaração Universal em relação ao

Meio Ambiente e também Declaração do Rio de Janeiro em relação ao desenvolvimento e ao meio ambiente, os dois apontamentos escritos simultaneamente no 1º e no 2º pacto Internacionais das Nações Unidas, referentes ao Meio Ambiente, no qual obtiveram na concepção dos princípios do Direito Ambiental.

A extensão dos princípios de Direito Ambiental originados da Declaração Universal do Meio Ambiente foi aplicada e notória ou de maneira implícita na Constituição Federal de 1988 e também na legislação ambiental de forma genérica.

De alguma maneira, deverão ser avaliada de forma prática somente os princípios mais relevantes do Direito Ambiental.

Os princípios são sobrepostos na ocorrência real segundo apontamentos de avaliação de interesse. O que obtiver maior importância predominará em relação ao outro. Sendo assim, o direito de um meio ambiente benéfico é um direito garantido na Constituição e imperará o que for mais adequado ao meio ambiente.

2.3 Princípios de Direito Penal Ambiental

Em objeto de responsabilizar a pessoa jurídica, enfatizam-se os princípios da legalidade, da individualização da pena, da humanidade, da intervenção mínima, da culpabilidade e da bagatela.

Quanto ao princípio da intervenção mínima, esse evidencia obrigatoriamente a analisar o Direito penal como sendo um instrumento de controle social, haja vista que nessa questão, o Direito penal interfere na derradeira etapa do controle social. No entanto, a influência social penal, como espécie de última solução, bem como todos os métodos já fracassou na incumbência de colocar em ordem os interesses da sociedade. Incidir isso, por razão da intromissão penal é fundamental uma fase intensa, logo que sobrepõe à sanção ou medida de segurança, que atinge inteiramente a liberdade das pessoas. Isto acarreta um necessário limite.

No entanto, o princípio mais relevante do Direito Penal é o da individualização da pena. No que diz respeito às pessoas jurídicas, vários problemas se deparam, para que aconteça a certa aplicação desse princípio fundamental. Como consequência, para o indivíduo jurídico, a seguinte Lei 9.605/98 presumiu variadas penas proibitivas de direito. O problema da sua execução desse princípio se mostra no momento da constituição da tipicidade, do transtorno em instituir nexos causais em

meio ao resultado e a conduta. A doutrina vem procurando solucionar esse conflito de forma pouco suficiente ao estabelecer que crimes ambientais equivalham aos de ameaça abstrata. Contudo, os delitos de perigo abstrato tendem a ofuscar-se com a chegada da nova teoria da responsabilidade objetiva.

A Jurisdição para indicar normas ambientais, no Brasil, é concorrente. Não expressa uma circunstância equivalente à disputa comercial, porém significa complemento. À União incumbirá, criar as leis de empenho geral e os Estados e junto ao Distrito Federal complementar essas normas. A Constituição Federal afirma que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

No entanto, deixa claro que existem cláusulas Federais, Estaduais e Municipais de tutela do Meio Ambiente, pois:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Diante disso, podem e precisam desempenhar a fiscalização dos feitos e produtos/arquitetura que possam originar agravos ambientais. Nossa Carta Magna dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Basta a averiguação do agravo, este essencialmente resultante da ação praticada por determinada pessoa, mesmo que de configuração indireta, para que esteja qualificada a obrigação de reparar por parte da pessoa identificada.

2.4 Origem histórica da proteção ambiental brasileira

No decorrer da história, bem antes que o Direito Ambiental se consolidasse como uma parte autônoma do conhecimento Jurídico, vários aparelhos jurídicos do Brasil e de Portugal ao longo dos anos presumiram a proteção jurídica do meio

ambiente. Benjamin e Antônio Herman de Vasconcellos, afirmam que o desenvolvimento da Lei ambiental no Brasil se mostra em três etapas históricas, sendo elas: a fase desregrada, fase fragmentária e holística .

Averigua-se que o Direito Penal Ambiental brasileiro inicia seus primeiros arrabaldes já na etapa colonial. O Ministro Alexandre de Moraes menciona como raiz do direito ambiental brasileiro, as Ordenações Filipinas que presumiram no Livro Quinto, Título LXXV, sanções graves ao autor que arrancasse fruto ou árvore, sujeito a chibata e, deportado para a África, por um período de quatro anos, se o agravo fosse pequeno, mas se o prejuízo fosse de maior grandeza, o regresso seria para sempre.

No século XVI, Portugal já se incomodou, por algum motivo, com a comercialização de madeiras. Logo existiam várias leis a restringir e vigiar a extração.

No entanto, o Código Criminal, que foi o primeiro, de 1830 tipificou como sendo delito a retirada ilegal de madeira sob a lei nº 601/1850 discriminando a ocupação da terra, no tocante aos atos lícitos e ilícitos como desmatamentos e queima criminosa.

Mas na realidade somente eram punidos as pessoas que de certa maneira danificassem os interesses dos latifundiários ou dos poderosos comerciantes. A proclamação da República e a ausência de importância pelo fator ambiental continuaram e quem sabe até tenha se salientado.

Ressalva Durval Salge Jr. que sob o feitiço jurídico a apreensão com o meio ambiente nem existia, assim como no período colonial e também no imperial e o período republicano.

Destaca EdisMilaré a relevância do Código Civil de 1916 de uma lei ambiental mais peculiar e específica trazendo algumas noções ecológicas, principalmente no que se refere a respeito da conciliação das desordens de vizinhança.

Porém, somente no fim da década de 20 que iniciou uma legislação ambiental mais acabada e completa, ainda que o meio ambiente continuasse a ser entendido de jeito restrito.

Contudo, só a partir da metade da década de 60, com a exposição de elementos referentes ao aquecimento mundial e o aumento do buraco, na camada de ozônio, e com o acometimento de várias catástrofes no ambiente, e com a vazão

do petroleiro TorreyCanyon no ano de 1967 a sociedade civil iniciou gradativamente constituir uma consciência ambiental.

A Lei nº 6.938/81, que aborda a Política Nacional do Meio Ambiente, foi o primeiro e amplo marco no que diz respeito a norma de amparo ambiental no Brasil. O que definiu de um jeito avançado e peculiar as apreciações, princípios, instrumentos e objetivos para o amparo ao meio ambiente, reconhecendo sobre tudo a relevância deste princípio para a qualidade de vida.

Em conseqüência, veio o segundo marco que foia publicação da Lei da Ação Civil Pública/Lei nº 7.347/85, que orientou ação civil pública como sendo um aparelho de conservação do meio ambiente, além dos direitos difusos, fazendo com que as lesões ao meio ambiente chegassem verdadeiramente ao Poder Judiciário.

O terceiro grande passo foi a Constituição Federal de 1988, em relação à legislação ambiental ao incrementar tais informações com um capítulo inteiramente falando do meio ambiente e em vários artigos que tratam do tema, alcançando assim o meio ambiente ao conjunto de bem abrigado constitucionalmente.

O quarto fator é a publicação da Lei de Crimes Ambientais ou Lei nº 9.605/98, que compõe sobre as medidas penais e administrativas aplicáveis aos procedimentos e atividades judiciais ao meio ambiente. A Lei regulamentou medidas relevantes da legislação ambiental, desconsiderando a personalidade da pessoa jurídica e a responsabilidade penal do sujeito jurídico.

3 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS ENTES COLETIVOS

A reflexão da competência penal das entidades coletivas nos crimes ambientais é a fundamental meta desse trabalho. Contudo, não se pode deixar de dizer, que com a modernização do mundo em que vivemos os crimes, também se atualizaram. A sociedade, ao deparar nos dias presentes dentro de uma conjuntura de profundas transformações sociais, sendo nas área políticas, assim como também na econômica, passaram a se preocupar com a preservação do meio ambiente, tanto no aspecto de sobrevivência, quanto no aspecto de preservação sustentabilidade.

Mediante essa situação, o legislador perceber que os aparelhos do habitual existente de responsabilidade penal pessoal se desvendaram precário, uma vez que no direito penal ambiental e econômico, os prejuízos e as iminências aos domínios

jurídicos abrigados, na grande maioria, são atentados por grupo de indivíduos que se protegem pelo pretexto da pessoa jurídica.

Na recomendação nº 5, o Congresso internacional de Direito Penal definiu que:

Em direito penal especial não se deve limitar as disposições tradicionais, porém ainda instituir ou desenvolver disposições específicas ao meio natural. Essas disposições preverão a aplicação de sanções penais, seja a violações das regras administrativas e judiciárias, seja a toda a forma de colocar em perigo o meio natural.

Desse modo, foi iniciada a probabilidade em se responsabilizar a pessoa jurídica por delito e desamparar o sistema do Direito Penal.

3.1 Do preceito constitucional

A nossa Constituição brasileira em seu capítulo VI, do Título VIII, vem proteger expressamente o meio ambiente diferentemente das Constituições passadas que fizeram precariamente ou nada fizeram em relação ao assunto.

Sendo o direito ao meio ambiente equilibrado um direito fundamental para uma vida saudável, verifica-se que a proteção ao mesmo é cláusula pétrea, ou seja, que não pode ter sua abrangência diminuída por Emenda Constitucional, nos termos do art. 60, § 4º, da CR/88. Com isso, todo o capítulo que abrange sobre o meio ambiente na Constituição federal não pode ser modificado.

No entanto, é aceitável que, por meio de emenda constitucional, mencionado capítulo possa ser mudado para aumentar a área de atuação de proteção ao meio ambiente. Acontece, porque o art. 60, § 4º, IV, da CR/88, prevê que não será componente de determinação o parecer de emenda de revogar direitos fundamentais. No entanto, se a emenda aumentar essa segurança individual por um meio ambiente sadio e harmonioso será corretamente constitucional. Dispõe no art. 225, § 3º que:

As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Mediante isso, apareceram vários autores, que defendem a responsabilização penal da pessoa jurídica, pela prática de crimes ambientais. O art. 3º “caput” e parágrafo único da Lei 9.605/98 diz que:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e

penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

3.2 Dos posicionamentos doutrinários

O referido assunto não é pacífico, pois muito se fala a respeito da probabilidade de a pessoa jurídica se sujeito ativo de crime. A primeira corrente alimenta que é possível a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por motivo de anunciado na doutrina constitucional no art. 225, § 3º, da CR/88. Diferente seguimento, no entanto, sustenta que os indivíduos jurídicos não podem assumir, por não ser dotados de pretensão, então, atrás do ente coletivo haverá sucessivamente a pessoa física que o conduzirá.

A Constituição não pode instituir tudo, por exemplo, mesmo que por interferência de norma oriunda do poder constituinte originário, modificar a ordem natural dos fatos. As regras fundamentais originárias não podem se ajustar no nível da validade. Sendo assim, as leis constitucionais são válidas. No entanto, devem adotar regras de cautela, tendo a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica por delito, ao mesmo tempo em que tropeça no conceito de crime de Direito Penal, como veremos adiante.

3.3 Da corrente a favor da responsabilidade penal da pessoa jurídica

A corrente a favor da responsabilização da Pessoa Jurídica por cometer delitos, parte da conjuntura de que a constituição estabeleceu a Lei 9.605/98 e enquadrou os comportamentos penais passíveis de atribuir a antes morais. Esse é o único argumento da teoria. A Constituição Federal no artigo 225 prevê que:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados [...] (BRASIL, 1988).

Com isso a Pessoa Jurídica teve suas responsabilidades com o Meio Ambiente, descrita em Leis Constitucionais, juntamente com a Lei de crimes Ambientais, que no seu artigo 3º, vem trazendo essa possibilidade de

responsabilização, tanta na esfera criminal, como na Civil e também administrativa, dando maior efetividade. O Art. 3 da Lei de Crimes Ambientais - Lei 9605/98 estabelece que:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (BRASIL, 1998).

No entanto, não é fácil colocar em prática essa corrente, pelo fato de que a pessoa jurídica é um ser abstrato, não podendo assim, cometer delitos ou ser autor deles. Como consequência não poderá acontecer a responsabilização penal indireta.

Outra questão muito importante, é que em nosso país, as legislações penais não foram adequadas, para essa possibilidade, que é de responsabilizar penalmente o ente coletivo

Resumindo, o código penal não trás uma prevenção em relação ao de evitar que a prática lesiva aconteça, então aguarda o dano para atuar. E se tratando do meio ambiente que a lesão em muitos casos se torna irreversível, isso não pode acontecer. O que está em questão são a qualidade de vida e muitas das vezes a própria vida. O Direito Ambiental deve chegar antes.

No entanto, já existem estruturas suficientes para prevenir os agravos, previstas nas Leis 7.347/85 e 4.717/65.

3.4 Da corrente contra a responsabilidade penal da pessoa jurídica

Essa corrente, afirma que as pessoas jurídicas não podem ser responsabilizadas, porque não possuem vontades, no entanto, atrás do ente coletivo o que existe é abstrato, existindo uma pessoa física que o conduzirá. O art. 173, § 5º da CR/88 vem dizendo que:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

No entanto, verifica-se que a própria constituição, estabelece que a pessoa jurídica só pode, passar por uma penalidade compatibilizado com sua natureza.

Essa corrente de entendimento, sempre se refere ao ser humano.

No entanto, perante dificuldade de interpretação constitucional, necessitar-se sobrepor o princípio da unidade constitucional para chegar a um entendimento segundo o ordenamento da Constituição e, com isso, arredar a interpretação que não está de acordo com a da Carta Magna.

Contudo, comprovando conhecimento diverso do princípio, os Tribunais Superiores, têm demonstrado que é admissível a responsabilização do ente colegiado (Pessoa Jurídica). Afirma o STJ que o ente colegiado atenta crime, e garantiu pacificando que pode ser acusado, entanto, desde que junto com a pessoa física. Já o STF em oportunidade, disse que a pessoa jurídica não depende da pessoa física para ser condenada criminalmente. Com resultado, é O Habeas Corpus 88747/ES, na qual Ministro Cesar Peluzzo, se manifesta na ementa.

HC 88747 / ES - ESPÍRITO SANTO; HABEAS CORPUS; Relator(a); Min. CEZAR PELUSO; Partes: PACTE.(S): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA; IMPTE.(S): FERNANDO TONISSI; COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Julgamento 12/05/2006; Publicação: DJ 22/05/2006 PP-00022; Despacho. DECISÃO: 1. Trata-se de com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTONIO CARLOS DA SILVA, contra decisão proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC nº 43.751, que lhe foi denegado: "HABEAS CORPUS . CRIMES AMBIENTAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "SOCIETAS DELINQUERE NON POTEST". RESPONSABILIDADE SOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 225, §3º, DA CF/88 E DO ART. 3º DA LEI 9.608/98. POSSIBILIDADE DO AJUSTAMENTO DAS SANÇÕES PENAS A SEREM APLICADAS À PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MAIOR PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. Descabe acoimar de inepta denúncia que enseja a adequação típica, descrevendo suficientemente os fatos com todos os elementos indispensáveis, em consonância com os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A alegação de negativa de autoria do delito em questão não pode ser apreciada e decidida na via do habeas corpus , por demandar exame aprofundado de provas, providência incompatível com a via eleita. Ordem denegada" (HC nº 43.751, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 17.10.2005)". Alega o impetrante que o paciente está sendo processado pela prática dos delitos previstos nos arts. 42 e 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e art. 54, caput e § 3º, c.c art. 56, caput, Lei 9.605/98, em razão de a denúncia, reputada de genérica, atribuir a ele responsabilidade objetiva por tais ilícitos. Diante disso, requer a concessão de liminar para suspender o andamento da Ação Penal nº 049.03.000109-0, em trâmite na 2ª. Vara Criminal da Comarca de Venda Nova do Imigrante/ES e, no mérito, pleiteia o seu trancamento. 2. Incognoscível o writ. A denúncia, que deu origem à mencionada ação penal, foi oferecida exclusivamente contra Rodrigo Sgaria Zandonadi e Roncar Indústria e Comércio Exportação Ltda. (anexo 1 - fls. 21-23). O ora paciente, que se afirma representante legal da Roncar Indústria e Comércio Exportação Ltda., apenas foi citado para que, nos termos do art. 12, inc. I, do Código de Processo Civil, representasse a

pessoa jurídica denunciada, porque não pode esta, como é óbvio, apresentar-se por si mesma em juízo para a realização dos atos processuais. É o que se extrai da denúncia (anexo 01): "Requer o Ministério Público Estadual a citação dos denunciados, para serem interrogados, a segunda na pessoa de seu representante legal e nos termos do artigo 12 inciso VI do Código de Processo Civil, apresentarem suas defesas, pena de revelia, com oitiva das testemunhas de acusação abaixo arroladas para finalmente serem condenados o primeiro acusado nas penas dos artigos 42 e 65 do Decreto Lei 3688/41 e artigo 54 da Lei 9605/98 c/c 29 e a segunda denunciadas nas penas dos artigos 42 e 65 do Decreto Lei 3688/41 e artigos 54, caput e § 3º c/c artigo 56, caput, da Lei 9605/98, e, artigo 29 na forma do artigo 71, ambos do Código Penal" (fls. 22. Grifei). Assim, a ação penal não foi instaurada contra o paciente, mas, sim, contra a pessoa jurídica de que ele é representante legal e que, nos termos dos incs. do art. 21 da Lei nº 9.605/98, somente poderá ser punida com multa, pena restritiva de direitos e/ou prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, não vislumbro interesse que legitime o paciente ao uso de habeas corpus, pois inexistente risco de constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção em razão da Ação Penal nº 049.03.000109-0, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Venda Nova do Imigrante/ES. 3. Isto posto, não conheço deste habeas corpus, corpus, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Int. Brasília, 12 de maio de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator.

Contudo, essas deliberações são distintas e não condizem a disposição da jurisprudência do nosso país, na maioria das vezes, não reconhecem da Lei 9.605 para os entes coletivos, no que diz respeito a crimes ambientais. Por fim, o que se conclui, essa corrente, que não é possível responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, porque ela não é advinda de culpabilidade, e ao mesmo tempo não tem condições de assimilar o significado de uma pena.

4. CONCLUSÃO

Todos têm o direito a um meio ambiente equilibrado e saudável, constituindo assim, um direito essencial, devendo ser resguardado garantindo as atuais e futuras gerações a continuação de usufruir desse direito. Sendo o Meio Ambiente, um direito fundamental, tão importante, até mais que a própria vida, por um motivo muito claro, se o ambiente que vivemos for destruído, a vida não existirá nesse planeta

A proteção jurídica penal do ambiente em que vivemos é incontestavelmente necessária, salvo a preciosidade, e mediante a sua facilidade de destruição do ecossistema, meio categoricamente indispensável.

O Direito Penal do nosso país, com a chegada da Lei nº 9.605/98, lida com a regulamentação dos crimes ambientais e regularização na Constituição

Federal de 1988, formaram-se os princípios de responsabilização penal.

Contudo, a citada lei modernizou ao acarretar em seu documento a concretização da norma constitucional que atribuir à responsabilidade penal à pessoa jurídica.

A novidade causou alarme na doutrina, já que a maioria dela avalia a pessoa jurídica fora do abarcamento do Direito Penal, não sendo assim, responsabilizado por ações ilegais, sendo então, somente, nos campo cível e administrativo, por carecer de atributo de manifestação de vontade, por criatura inventada pelo ser humano. Por outro lado, anatureza das penas sobreposta à pessoa jurídica, taxativo de direitos e multa, não são a fundamental forma de repressão do Direito Penal.

Mediante o que foi exposto, e com a ampliação deste trabalho constatar-se a total relevância de se criminalizar a pessoa jurídica pelo ato de delito ambiental, assim, como evidencia que o nosso país vem buscando mecanismo de resguardar um dos domínios mais valiosos contemporâneos, o que é meio ambiente.

THE CRIMINAL RESPONSIBILITY OF THE LEGAL PERSON IN ENVIRONMENTAL CRIME

ABSTRACT

This article sought to explain the various forms of environmental crimes that endanger the life of an entire society; it is not enough just to raise awareness about the importance of a balanced and healthy environment, but also to penalize and hold the legal person accountable. The legal responsibilities of legal entities will be, according to the provisions in art. 5, caput, of the CF / 1988, all commencing in the exercise of penalties. The environment is an indivisible right of nature, important for having a better quality life for all and has entered the role of the unavailable public domain, which has made the environment in which we live a good at the disposal of humanity. Law 9605/98 was born on February 13, transforming it into the statute of environmental crimes, as it gathered in its capacity, dismembered into five broad groups. The

doctrine has been striving to protect the environment, as well as our jurisprudences so that the Law is actually fulfilled, producing its applicability. It can be shown that all acts that harm and destroy our environment will result in penalties for the legal entity. With the expansion of this work, the importance of penalizing the legal person for the environmental crime is evident, as evidenced by the fact that our country goes to the direction of the legislation of other countries with the intention of protecting one of the most valuable contemporary domains, which is environment.

Keywords: Environment; Criminal responsibility; Legal person.

REFERÊNCIAS

ABREU, Alexandre Herculano e de SOUSA, Juliana Melo. A Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a Lei nº 9.605/98. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/8451-8450-1-PB.html>>. Acesso em: 16/10/2018

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental, 9. ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo, ano 1, v. 1, n.2, p. 149-172, jul 2001.

BRASIL, Constituição da República Federativa. Brasília, DF: Senado 1988.

BRASIL. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em março de 2018

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm acesso em 20/03/2018

CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de direito Constitucional tributário*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

Corvo Branco. Magna Carta. Disponível em <http://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna_carta.pdf>. Acessado em 10/08/2018

https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7172. Acessado em 18/10/2018

LEI nº 601 DE 18 DE SETEMBRO DE 1850. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm. Acessado em 13/10/2018

LEI nº7.347 de 24 de Julho de 1985. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acessado em 13/10/2018

LEI 16 de Dezembro de 1830. CÓDIGO CRIMINAL DO BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acessado em 16/10/2018

LEI 4.717 DE 29 DE JUNHO DE 1965. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acessado em:17/10/2018

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente – A Gestão Ambiental em Foco*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17. ed.. São Paulo: Atlas, 2005.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 5. ed.. São Paulo: Forense Universitária, 2005.